



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

**DISTRATO DO CONTRATO Nº. 31/2019**

Distrato do Contrato de Prestação de Serviços entre **O MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE LOURDES, ESTADO DE SERGIPE** e a Empresa **BOAVENTURA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

O **MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE LOURDES**, Estado de Sergipe, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 13.113.766/0001-24, com sede à Av. Senador Leite Neto, 80, Centro, Nossa Senhora de Lourdes, neste ato representado por seu Prefeito, **FÁBIO SILVA ANDRADE**, brasileiro, capaz, casado, residente e domiciliado, na cidade de Nossa Senhora de Lourdes/Se, resolve, através do presente, **RESCINDIR UNILATERALMENTE O CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 31/2017** firmado com a Empresa **BOAVENTURA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida à Rua Minas Gerais, nº. 229, Sala 201, Bairro Pituba, Salvador/Ba, Cep. nº. 41.830-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 10.568.380/0001-19, através do sócio administrador o Senhor Guttemberg Oliveira Boaventura, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA sob o nº. 19.603, portador do CPF nº. 7912.604.335-15, residente e domiciliado à Av. Orlando Gomes, nº. 382, Condomínio Village de Piatã, Casa 19, Rua D, Piatã, Salvador/Ba, mediante as condições e cláusulas seguintes:

As partes firmaram entre si, em **26 (vinte e seis) de Abril de 2019**, firmaram instrumento particular de **Contrato sob o nº. 31/2019**, objetivando a prestação dos serviços advocatícios de postulação junto a órgão da Administração Pública Federal, especialmente na área de Direito Previdenciário junto à Receita Federal, nas áreas de direito constitucional e administrativo, com eventual propositura de ações judiciais de interesses deste município e ou defesa judicial administrativa perante qualquer órgão, juízo ou tribunal, decorrente da **Inexigibilidade nº. 07/2019**.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES**

A rescisão contratual em questão encontra amparo no disposto no art. 79, inciso I e art. 78, inciso XII da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como Cláusula 13 do Contrato Originário.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA RESCISÃO CONTRATUAL**

A rescisão contratual foi feita por ato unilateral da Administração segundo o dispositivo retro mencionado.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA**

A rescisão em epígrafe encontra fundamento em diversos dispositivos da Lei nº 8.666/93, consoante se verifica pelas razões a seguir delineadas:

Inicialmente, na Cláusula Segunda – Do Objeto, do Contrato nº 31/2019, que a empresa contratada obrigou-se a realizar diversos procedimentos tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, a partir de maio do corrente ano, todavia, tal ônus não foi rigorosamente cumprido.

Segundo apurado no Setor local competente, durante todo o período de contratação, somente 02 (dois) serviços foram executados, quais sejam, a inserção de dados na GFIP e o pedido administrativo junto à Receita Federal do Brasil para fins de emissão da certidão positiva correlata, ou seja, prestação substancialmente aquém do objeto ora pactuado.

Nesta senda, resta configurada a hipótese prevista no art. 78, incisos I e II, da Lei de Licitações, tendo o condão, por si só, para lastrear o distrato em testilha.

Outrossim, acrescido ao cumprimento irregular supramencionado, é cristalina a presença do interesse público, uma vez que o valor estipulado pela prestação dos serviços pactuados é razoável, tornando-se excessivamente dispendioso ao erário público municipal, notadamente diante a execução irregular por parte do contratado.

Nesta linha de raciocínio, é clarividente a presença do disposto no art. 78, inciso XII, do Diploma Licitatório.

A infringência do interesse pública se verifica a partir do momento que restou configurado a dissonância entre os valores pagos e os serviços efetivamente realizados, os quais já vinham sendo realizados por servidores públicos municipais.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES**

Ademais, considerando a atual conjuntura de crise econômica que assola quase a totalidade dos entes federativos brasileiros, atingiu o Município de Nossa Senhora de Lourdes, razão pela qual restou obrigado a tornar-se mais eficiente, evitando contratações de terceiros para prestação de serviços passíveis de realização por servidores públicos locais.

Assim, ante as razões ora expendidas, verifica-se incontroversa a possibilidade de rescisão contratual unilateral, nos termos do art. 79, da Lei nº 8.666/93.


**CLÁUSULA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Fica rescindido o contrato a partir da data de assinatura deste termo de rescisão contratual, passando a ter eficácia após publicação.

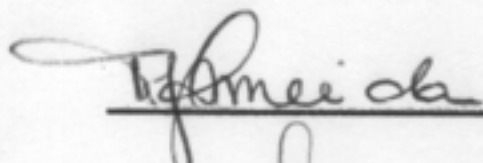
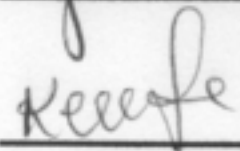
O distratado outorga a quitação irretratável, declarando nada mais lhe ser devido a qualquer título, do contrato ora distratado.

E, assim sendo, assina o presente Instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Nossa Senhora de Lourdes/Se, 04 de Novembro de 2019

  
\_\_\_\_\_  
**FABIO SILVA ANDRADE**  
Contratante

**TESTEMUNHAS:**

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

RG N°. 3.033.002-5 SE

RG N°. 681.940/Se